

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“**Art. 2º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-A.** No período de defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.’

’**Art.** **19.**

.....

.....

XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a MPV 665, com o intuito de adequar a legislação previdenciária às normas de proteção ao meio ambiente. Como todos sabemos, anualmente, são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre, da pesca predatória.



A fiscalização dos órgãos ambientais tem sido cada vez mais rigorosa e os pescadores, regularmente inscritos no Registro Geral da Pesca, ficam proibidos de trabalhar durante esse período.

Ora, tal proibição é de ordem pública, motivada por decisão governamental, com base na legislação de proteção ao meio ambiente. Ocorre que, além de perderem sua renda, os pescadores não fazem jus a esse período de serviço para efeitos previdenciários.

Não bastasse isso, caso resolvam, nesse período, exercerem outra atividade profissional, em que possam ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, são excluídos do Registro Geral da Pesca.

Trata-se, portanto, de situação excepcional, onde se pretende a preservação da profissão de Pescador além de assegurar-lhes a contagem de tempo de contribuição durante o período de defeso de tal forma que não percam a condição de segurados do RGPS e não necessitem trabalhar mais que 35 anos para repor o tempo perdido com a época de defeso.

Na nossa proposta, no período do defeso, o pescador receberá o salário-defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, o que for maior. Este salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelo Ministério da Pesca, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou através de convênios com os Sindicatos do ramo de atividade.

Ao meu sentir, Senhoras e Senhores Senadores (as), as medidas propostas são de inteira justiça e se harmonizam às necessidades do ser humano, com a preservação tão desejada do meio ambiente. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**